



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.372, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 28/2023

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Altera a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, para instituir o Programa de Enfrentamento a fila da Previdência Social e reconhecer a atividade de administração do Regime Geral de Previdência Social exclusivas do Estado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(Origem: SUG nº 28, de 2023)

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Altera a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, para instituir o Programa de Enfrentamento a fila da Previdência Social e reconhecer a atividade de administração do Regime Geral de Previdência Social exclusivas do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEF

§1º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEF terá caráter continuado.

§2º Estão abarcados no PEF os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado trinta dias ou que possuam prazo judicial prestes a expirar, na forma do regulamento.

§3º O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS – PERF INSS corresponderá ao valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma de Ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º É vedado a instituição de sobrecarga de trabalho adicional (pedágio), como requisito para participação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social -PEF

§ 5º O PERF-INSS possui caráter indenizatório e fica isento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEF, composto por representantes do Ministério da Previdência Social, da Casa Civil da Presidência da República, do INSS, e representantes das entidades nacionais associativas e sindical com o propósito de avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEF e contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho.

§ 7º As pensões de benefício precedido, assim como as atividades de pós - perícia serão analisadas prioritariamente nas Agências da Previdência Social.



§ 8º O prazo para análise regular dos casos de pós-perícia e pensões de benefício precedido não excederá 15 dias. § 8º O prazo para análise regular dos casos de pós-perícia e pensões de benefício precedido não excederá 15 dias. § 8º O prazo para análise regular dos casos de pós-perícia e pensões de benefício precedido não excederá 15 dias.

§ 9º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social terá caráter continuado enquanto perdurar o estado de emergência da fila com atrasos de reconhecimento de direitos superior a 30 dias, o PERF INSS será custeado com recursos do Fundo do Regime Geral. § 9º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social terá caráter continuado enquanto perdurar o estado de emergência da fila com atrasos de reconhecimento de direitos superior a 30 dias, o PERF INSS será custeado com recursos do Fundo do Regime Geral. § 9º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social terá caráter continuado enquanto perdurar o estado de emergência da fila com atrasos de reconhecimento de direitos superior a 30 dias, o PERF INSS será custeado com recursos do Fundo do Regime Geral. § 9º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social terá caráter continuado enquanto perdurar o estado de emergência da fila com atrasos de reconhecimento de direitos superior a 30 dias, o PERF INSS será custeado com recursos do Fundo do Regime Geral.

§ 10º O Cumprimento das decisões judiciais deverá ser objeto imediato de contemplação do Programa de Enfrentamento à Fila, que será de caráter continuado, e cujo Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS – PERF INSS corresponderá ao valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) custeado com recursos do Fundo do Regime Geral e pela Receita própria do INSS

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do novo § 6º:

‘Art. 68.

.....
§ 6º Fica o INSS responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, atribuída competência aos analistas do seguro social.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos titulares de cargo de provimento efetivo de Analista do Seguro Social, na forma do art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.’ (NR)”

* C D 2 3 4 2 9 9 0 2 6 5 0 *



Art. 3º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar, com a seguinte redação:

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do novo Art. 1º-A

Art. 1º-A As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.’ (NR)

Art. 2º acrescenta-se novo parágrafo § 4º

§ 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.’ (NR)”

Art. 4º. O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Parágrafo único. A administração do CNIS será de competência do INSS.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído por força da Medida Provisória n. 1.181/2023, vem atender a uma justa demanda da sociedade brasileira, qual seja, prover a celeridade dos processos dos serviços da previdência social brasileira.

O problema é complexo e multifacetado, e esta emenda se propõe a aperfeiçoar a referida Medida Provisória no que tange à valorização das carreiras de servidores públicos da Previdência. São essas pessoas que, dia a dia, enfrentam a sobrecarga de processos e carregam, injustamente, a fama de ineficientes e pelos atrasos no pagamento de benefícios.

A primeira modificação proposta é a de incluir, entre os processos incluídos no PEF, não apenas aqueles cujo prazo judicial tenha expirado, mas também aqueles prestes a expirar, de forma a evitar que o cidadão precisa “aguardar ser prejudicado para só então ser atendido”. Além disso, ao invés de estabelecer como “linha de corte” os processos que já tenham quarenta e cinco dias de atraso, alteramos o texto para que, logo que os processos já estejam atrasados por trinta dias, sejam incluídos no PEF.

Propõe-se que o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS seja elevado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para R\$ 106,00 (cento e seis reais), fazendo jus ao esforço extraordinário a ser despendido pelos servidores e servidoras da previdência social para reduzir o



passivo de processos pendentes. Além disso, introduziu-se nesta emenda a isenção de imposto de renda, dado o caráter extraordinário deste pagamento. Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEF, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social. Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEF, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social. Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEF, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social. Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEF, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social.

De acordo com o governo federal, a fila de pedidos de aposentadoria e perícias médicas represados passa de 1,6 milhão. Zerar a fila do INSS é uma medida de extrema importância para garantir a dignidade de acesso aos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros. A espera prolongada para receber benefícios, como aposentadorias, pensões e auxílios, impacta a vida de milhares de pessoas em todo o país. Muitos segurados dependem desses recursos para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, tornando a espera uma situação de vulnerabilidade e incerteza.

Assim, zerar a fila do INSS é uma questão de justiça social e muitos segurados idosos, pessoas com deficiência ou situação de vulnerabilidade socioeconômica, que dependem dos benefícios para garantir uma vida digna e segura. Daí, a necessidade de solução de curto prazo para os acertos pós-perícia e as pensões de benefício precedido.

Introduziu-se também novo dispositivo à Lei n. 8.212/1991, para assegurar o poder de polícia ao INSS, para aplicar sanções aos cartórios que descumprirem a obrigação de envio da relação de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos, bem como das respectivas averbações, anotações e retificações e **considerando que a fiscalização na administração pública federal é realizada por agentes públicos em cargos de nível superior**, que essa atribuição atualmente inexistente seja de competência dos Analistas do Seguro Social.

Propõe-se com o objetivo de alterar o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dotar seu § 5º de eficácia jurídica, uma vez que atualmente não existe atribuição legal de responsabilidade pela fiscalização da obrigação contida no dispositivo em tela. O referido art. 68 trata sobre a responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. O § 5º do art. 68 da referida Lei traz a previsão de aplicação de penalidade pecuniária ao Titular do Cartório pelo



descumprimento de qualquer obrigação imposta no citado artigo ou pelo fornecimento de informação inexata. Entretanto, a norma não traz a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, a fim de dotar o § 5º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, de eficácia jurídica e, portanto, de aplicabilidade para produção de efeitos, propõe-se outorgar ao INSS tal competência, que já é a atual entidade responsável pelo Sirc, bem como aos servidores da Carreira do Seguro Social, para fins do exercício da fiscalização e dos eventuais atos de lavratura de auto de infração.

Por fim, introduziu-se dispositivo que concede o devido **reconhecimento dos cargos da Carreira do INSS como atividades exclusivas de Estado, portanto indelegáveis. com o objetivo de reconhecer formalmente as atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como exclusivas do Estado e, portanto, indelegáveis**, bem como de alterar o requisito de formação para ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para nível superior. As duas pautas estão fartamente justificadas em documentos oficiais produzidos pelo próprio INSS (Nota Técnica nº 4/2022/DGP-INSS, de 2022, e Nota Técnica nº 4/2023/DACC/CODEC/CGEDU/DGP-INSS, de 2023) **e foram objeto de Acordo de Greve formalizado entre o Governo Federal e a categoria dos servidores do INSS em 2022.**

A carreira do seguro social é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores. A carreira do seguro social é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores. A carreira do seguro social é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores. A carreira do seguro social é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores.

De 2016 até hoje a demanda da instituição teve significativo aumento, por diversos fatores, considerando, entre outros, a reforma constitucional ocorrida através da EC 103/2019, que causou um grande aumento pelos requerimentos de benefícios previdenciários, e o quadro de pessoal remanescente passou a **operar com sobrecarga de trabalho.**

As atividades realizadas pelo INSS, por meio da carreira do Seguro Social, são extremamente complexas, necessitando o conhecimento das normas de direito constitucional, previdenciário, trabalhista, civil, sendo totalmente incompatível com cargo de nível médio.

O INSS é responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência Social e pela operacionalização dos benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS), e mais recentemente é responsável pelos benefícios de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União em relação às Autarquias e Fundações Públicas Está em tramitação nessa Casa Legislativa o PLP 189/2021, que transforma o INSS em gestor único do RPPS da União.

Os servidores da carreira do Seguro Social são responsáveis pela gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), atualmente com mais de 35 bilhões de registros, sendo cerca de 51 milhões de contribuintes ativos (pessoas físicas) e 36,56 milhões de pessoas recebendo benefício do INSS.

I - Diante do exposto, a presente Sugestão Legislativa objetiva aperfeiçoar o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência do Social, derrubar o



pedágio imposto por meio de Portaria Interministerial [Portaria Conjunta MGI/MPS Nº 27 DE 20/07/2023](#), porque afronta acordo de greve celebrado pelo governo em 2022 e por ser contrária a legislação, isto é, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

II -

De acordo com a Lei 8112/91 os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. **Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.**

Nesse contexto, a Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social – ANACSS, vem com base no Regimento da Câmara dos Deputados e dos normativos da Comissão de Legislação Participativa apresentar o pleito de acolhimento da presente Sugestão Legislativa, fundamental para fazer justiça aos integrantes da Carreira do Seguro Social e, ao mesmo tempo, buscar contribuir para o aperfeiçoamento do atual Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social, que visa dar efetividade a prestação de serviço público à sociedade brasileira, que clama por serviços públicos de qualidade e acessíveis, prestados de forma eficiente, e para que a Autarquia Previdenciária possa cumprir a sua missão precípua que é o reconhecimento de direitos

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à Presente iniciativa

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



SUGESTÃO N.º 28, DE 2023

(Da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL)

Sugere Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.213 , de 24 de julho de 1991, altera a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, para instituir o Programa de Enfrentamento a fila da Previdência Social e reconhecer a atividade de administração do Regime Geral de Previdência Social exclusivas do Estado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 28, DE 2023

Sugere Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, altera a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, para instituir o Programa de Enfrentamento a fila da Previdência Social e reconhecer a atividade de administração do Regime Geral de Previdência Social exclusivas do Estado.

Autora: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
MEMBROS DA CARREIRA DO
SEGURO SOCIAL

Relatora: Deputada PROFESSORA
GORETH

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 28, de 2023, sugere a aprovação de Projeto de Lei que altere a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), e da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, para instituir o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e reconhecer a atividade de administração do Regime Geral de Previdência Social como exclusiva de Estado.

Em 20/9/2023, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

Passo a proferir o meu voto.



II - VOTO DA RELATORA

De início, cabe ressaltar que há duas proposições, tramitando na Casa, dispendo sobre o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social: a Medida Provisória nº 1.181/2023 e o PL nº 4.426/2023, que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal”.

A SUG nº 28/2023 também propõe alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei do Plano de Custeio da Seguridade Social), para assegurar o poder de polícia ao INSS, para aplicar sanções aos cartórios que descumprirem a obrigação de envio da relação de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos, bem como das respectivas averbações, anotações e retificações.

A SUG nº 28/2023 foi proposta pela Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social – ANACSS, entidade representativa composta por Analistas do Seguro Social, Técnicos do Seguro Social e Agentes de Serviços Diversos.

Da Justificação da SUG consta que:

“O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído por força da Medida Provisória n. 1.181/2023, vem atender a uma justa demanda da sociedade brasileira, qual seja, prover a celeridade dos processos dos serviços da previdência social brasileira.

O problema é complexo e multifacetado, e esta emenda se propõe a aperfeiçoar a referida Medida Provisória no que tange à valorização das carreiras de servidores públicos da Previdência. São essas pessoas que, dia a dia, enfrentam a sobrecarga de processos e carregam, injustamente, a fama de ineficientes e pelos atrasos no pagamento de benefícios”.



A primeira modificação proposta é a de incluir, entre os processos incluídos no PEF, não apenas aqueles cujo prazo judicial tenha expirado, mas também aqueles prestes a expirar, de forma a evitar que o cidadão precise “aguardar ser prejudicado para só então ser atendido”.

Além disso, ao invés de estabelecer como “linha de corte” os processos que já tenham quarenta e cinco dias de atraso, a SUG propõe alteração do texto para que, uma vez que os processos já estejam atrasados por trinta dias, sejam incluídos no PEF.

Ademais, propõe-se que o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS seja elevado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para R\$ 106,00 (cento e seis reais), fazendo jus ao esforço extraordinário a ser despendido pelos servidores e servidoras da previdência social para reduzir o passivo de processos pendentes. Além disso, sugeriu-se a isenção de imposto de renda relativo ao PERF-INSS, dado o caráter extraordinário deste pagamento.

Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos atos regulamentadores do PEF, retirou-se a exigência da coparticipação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social.

Argumenta a ANACSS que, de acordo com o governo federal, a fila de pedidos de aposentadoria e perícias médicas represados passa de 1,6 milhão. Zerar a fila do INSS é uma medida de extrema importância para garantir a dignidade de acesso aos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros.

A espera prolongada para receber benefícios, como aposentadorias, pensões e auxílios, impacta a vida de milhares de pessoas em todo o país. Muitos segurados dependem desses recursos para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, tornando a espera uma situação de vulnerabilidade e incerteza.

Assim, zerar a fila do INSS é uma questão de justiça social e muitos segurados idosos, pessoas com deficiência ou situação de



vulnerabilidade socioeconômica, que dependem dos benefícios para garantir uma vida digna e segura. Daí, a necessidade de solução de curto prazo para os acertos pós-perícia e as pensões de benefício precedido.

Introduziu-se também novo dispositivo à Lei n. 8.212/1991, para assegurar o poder de polícia ao INSS, para aplicar sanções aos cartórios que descumprirem a obrigação de envio da relação de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos, bem como das respectivas averbações, anotações e retificações e considerando que a fiscalização na administração pública federal é realizada por agentes públicos em cargos de nível superior, que essa atribuição atualmente inexistente seja de competência dos Analistas do Seguro Social.

Propõe-se com o objetivo de alterar o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dotar seu § 5º de eficácia jurídica, uma vez que atualmente não existe atribuição legal de responsabilidade pela fiscalização da obrigação contida no dispositivo em tela. O referido art. 68 trata sobre a responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

O § 5º do art. 68 da referida Lei traz a previsão de aplicação de penalidade pecuniária ao Titular do Cartório pelo descumprimento de qualquer obrigação imposta no citado artigo ou pelo fornecimento de informação inexata. Entretanto, a norma não traz a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, a fim de dotar o § 5º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, de maior eficácia jurídica e, portanto, de aplicabilidade para produção de efeitos, propõe-se outorgar ao INSS tal competência, que já é a atual entidade responsável pelo Sirc, bem como aos servidores da Carreira do Seguro Social, para fins do exercício da fiscalização e dos eventuais atos de lavratura de auto de infração.



Além disso, introduziu-se dispositivo que concede o devido reconhecimento dos cargos da Carreira do INSS como atividades exclusivas de Estado, portanto indelegáveis e imunes à terceirização.

Outra sugestão apresentada é a alteração do requisito de formação para ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passando de nível médio para nível superior. Afinal, as atividades realizadas pelo INSS, por meio da carreira do Seguro Social, são extremamente complexas, necessitando do conhecimento das normas de direito constitucional, previdenciário, trabalhista, civil, sendo totalmente incompatíveis com o atual cargo de nível médio.

Essas duas pautas (atividade exclusiva de Estado e alteração de nível de escolaridade) estão fartamente justificadas em documentos oficiais produzidos pelo próprio INSS (Nota Técnica nº 4/2022/DGP-INSS, de 2022, e Nota Técnica nº 4/2023/DACC/CODEC/CGEDU/DGP-INSS, de 2023) e foram objeto de Acordo de Greve formalizado entre o Governo Federal e a categoria dos servidores do INSS, em 2022.

A última sugestão constante da minuta enviada pela ANACSS diz respeito ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a exercer a função de *sistema integrado de dados*, de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), sendo competência do INSS a administração do referido Cadastro.

Entendemos que essa última sugestão está em harmonia com o dia a dia da autarquia previdenciária, pois os servidores da carreira do Seguro Social já são responsáveis pela gestão do CNIS, atualmente com cerca de 51 milhões de contribuintes ativos (pessoas físicas) e 36,56 milhões de pessoas recebendo benefício do INSS.

Ante o exposto, tendo em conta a relevante Justificação apresentada pela entidade subscrevente, votamos pela integral **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 28/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2023-16314

Apresentação: 25/09/2023 16:24:26.813 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 28/2023 CLP

PRL n.1



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(da Sra. Professora Goreth)

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Altera a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, para instituir o Programa de Enfrentamento à fila da Previdência Social e reconhecer a atividade de administração do Regime Geral de Previdência Social exclusivas do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEF

§1º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEF terá caráter continuado.

§2º Estão abarcados no PEF os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado trinta dias ou que possuam prazo judicial prestes a expirar, na forma do regulamento.

§3º O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS – PERF INSS corresponderá ao valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma de Ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º É vedado a instituição de sobrecarga de trabalho adicional (pedágio), como requisito para participação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social -PEF

§ 5º O PERF-INSS possui caráter indenizatório e fica isento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEF, composto por representantes do Ministério da Previdência Social, da Casa Civil da Presidência da República, do INSS, e representantes das entidades nacionais associativas e sindical com o propósito de avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEF e contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho.

§ 7º As pensões de benefício precedido, assim como as atividades de pós - perícia serão analisadas prioritariamente nas Agências da Previdência Social.



§ 8º O prazo para análise regular dos casos de pós-perícia e pensões de benefício precedido não excederá 15 dias.

§ 9º O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social terá caráter continuado enquanto perdurar o estado de emergência da fila com atrasos de reconhecimento de direitos superior a 30 dias, o PERF INSS será custeado com recursos do Fundo do Regime Geral.

§ 10º O Cumprimento das decisões judiciais deverá ser objeto imediato de contemplação do Programa de Enfrentamento à Fila, que será de caráter continuado, e cujo Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS – PERF INSS corresponderá ao valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) custeado com recursos do Fundo do Regime Geral e pela Receita própria do INSS

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do novo § 6º:

‘Art. 68.

.....

§ 6º Fica o INSS responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, atribuída competência aos analistas do seguro social.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos titulares de cargo de provimento efetivo de Analista do Seguro Social, na forma do art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.’ (NR)”

Art. 3º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar, com a seguinte redação:

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do novo Art. 1º-A

Art. 1º-A As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.’ (NR)

Art. 2º acrescente-se novo parágrafo § 4º

§ 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo,



mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
.....' (NR)”

Art. 4º. O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Parágrafo único. A administração do CNIS será de competência do INSS.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído por força da Medida Provisória n. 1.181/2023, vem atender a uma justa demanda da sociedade brasileira, qual seja, prover a celeridade dos processos dos serviços da previdência social brasileira.

O problema é complexo e multifacetado, e esta emenda se propõe a aperfeiçoar a referida Medida Provisória no que tange à valorização das carreiras de servidores públicos da Previdência. São essas pessoas que, dia a dia, enfrentam a sobrecarga de processos e carregam, injustamente, a fama de ineficientes e pelos atrasos no pagamento de benefícios.

A primeira modificação proposta é a de incluir, entre os processos incluídos no PEF, não apenas aqueles cujo prazo judicial tenha expirado, mas também aqueles prestes a expirar, de forma a evitar que o cidadão precisa “aguardar ser prejudicado para só então ser atendido”. Além disso, ao invés de estabelecer como “linha de corte” os processos que já tenham quarenta e cinco dias de atraso, alteramos o texto para que, logo que os processos já estejam atrasados por trinta dias, sejam incluídos no PEF.

Propõe-se que o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS seja elevado de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para R\$ 106,00 (cento e seis reais), fazendo jus ao esforço extraordinário a ser despendido pelos servidores e servidoras da previdência social para reduzir o passivo de processos pendentes. Além disso, introduziu-se nesta emenda a isenção de imposto de renda, dado o caráter extraordinário deste pagamento.



Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEF, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social.

De acordo com o governo federal, a fila de pedidos de aposentadoria e perícias médicas represados passa de 1,6 milhão. Zerar a fila do INSS é uma medida de extrema importância para garantir a dignidade de acesso aos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros. A espera prolongada para receber benefícios, como aposentadorias, pensões e auxílios, impacta a vida de milhares de pessoas em todo o país. Muitos segurados dependem desses recursos para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, tornando a espera uma situação de vulnerabilidade e incerteza.

Assim, zerar a fila do INSS é uma questão de justiça social e muitos segurados idosos, pessoas com deficiência ou situação de vulnerabilidade socioeconômica, que dependem dos benefícios para garantir uma vida digna e segura. Daí, a necessidade de solução de curto prazo para os acertos pós-perícia e as pensões de benefício precedido.

Introduziu-se também novo dispositivo à Lei n. 8.212/1991, para assegurar o poder de polícia ao INSS, para aplicar sanções aos cartórios que descumprirem a obrigação de envio da relação de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos, bem como das respectivas averbações, anotações e retificações e **considerando que a fiscalização na administração pública federal é realizada por agentes públicos em cargos de nível superior**, que essa atribuição atualmente inexistente seja de competência dos Analistas do Seguro Social.

Propõe-se com o objetivo de alterar o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dotar seu § 5º de eficácia jurídica, uma vez que atualmente não existe atribuição legal de responsabilidade pela fiscalização da obrigação contida no dispositivo em tela. O referido art. 68 trata sobre a responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. O § 5º do art. 68 da referida Lei traz a previsão de aplicação de penalidade pecuniária ao Titular do Cartório pelo descumprimento de qualquer obrigação imposta no citado artigo ou pelo fornecimento de informação inexata. Entretanto, a norma não traz a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, a fim de dotar o § 5º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, de eficácia jurídica e, portanto, de aplicabilidade para produção de efeitos, propõe-se outorgar ao INSS tal competência, que já é a atual entidade responsável pelo Sirc, bem como aos servidores da Carreira do Seguro Social, para fins do exercício da fiscalização e dos eventuais atos de lavratura de auto de infração.



Por fim, introduziu-se dispositivo que concede o devido **reconhecimento dos cargos da Carreira do INSS como atividades exclusivas de Estado, portanto indelegáveis. com o objetivo de reconhecer formalmente as atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como exclusivas do Estado e, portanto, indelegáveis**, bem como de alterar o requisito de formação para ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para nível superior. As duas pautas estão fartamente justificadas em documentos oficiais produzidos pelo próprio INSS (Nota Técnica nº 4/2022/DGP-INSS, de 2022, e Nota Técnica nº 4/2023/DACC/CODEC/CGEDU/DGP-INSS, de 2023) **e foram objeto de Acordo de Greve formalizado entre o Governo Federal e a categoria dos servidores do INSS em 2022.**

A carreira do seguro social é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores.

De 2016 até hoje a demanda da instituição teve significativo aumento, por diversos fatores, considerando, entre outros, a reforma constitucional ocorrida através da EC 103/2019, que causou um grande aumento pelos requerimentos de benefícios previdenciários, e o quadro de pessoal remanescente passou a **operar com sobrecarga de trabalho.**

As atividades realizadas pelo INSS, por meio da carreira do Seguro Social, são extremamente complexas, necessitando o conhecimento das normas de direito constitucional, previdenciário, trabalhista, civil, sendo totalmente incompatível com cargo de nível médio.

O INSS é responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência Social e pela operacionalização dos benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS), e mais recentemente é responsável pelos benefícios de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União em relação às Autarquias e Fundações Públicas Está em tramitação nessa Casa Legislativa o PLP 189/2021, que transforma o INSS em gestor único do RPPS da União.

Os servidores da carreira do Seguro Social são responsáveis pela gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), atualmente com mais de 35 bilhões de registros, sendo cerca de 51 milhões de contribuintes ativos (pessoas físicas) e 36,56 milhões de pessoas recebendo benefício do INSS.

I - Diante do exposto, a presente Sugestão Legislativa objetiva aperfeiçoar o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência do Social, derrubar o pedágio imposto por meio de Portaria Interministerial **Portaria Conjunta MGI/MPS Nº 27 DE 20/07/2023**, porque afronta acordo de greve celebrado pelo governo em 2022 e por ser contrária a legislação, isto é, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

II -

De acordo com a Lei 8112/91 os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago



pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. **Art. 4o É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.**

Nesse contexto, a Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social – ANACSS, vem com base no Regimento da Câmara dos Deputados e dos normativos da Comissão de Legislação Participativa apresentar o pleito de acolhimento da presente Sugestão Legislativa, fundamental para fazer justiça aos integrantes da Carreira do Seguro Social e, ao mesmo tempo, buscar contribuir para o aperfeiçoamento do atual Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social, que visa dar efetividade a prestação de serviço público à sociedade brasileira, que clama por serviços públicos de qualidade e acessíveis, prestados de forma eficiente, e para que a Autarquia Previdenciária possa cumprir a sua missão precípua que é o reconhecimento de direitos

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à Presente iniciativa

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Professora Goreth





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 28, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 28/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar, Erika Kokay, Pedro Uczai e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 07/11/2023 14:05:18.123 - CLP
PAR 1 CLP => SUG 28/2023 CLP

PAR n.1



* C D 2 3 2 4 1 7 0 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 29-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0401;10855
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 68	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

FIM DO DOCUMENTO